



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
1192 - DF (2019/0027719-6)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : GIANCARLO AVER FRANCHI
ADVOGADOS : MAURICIO SCARANELLO ZAIDAN - SC016604
RODRIGO BASTOS MELLO - SC011142
FILIPE LEÃO HORI - SC023022
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JULGADO COLEGIADO DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO COM FUNDAMENTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA DE DIREITO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DIRIGIDO A ESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "De acordo com o disposto no art. 14, § 4o., da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido a esta Corte, quando a orientação acolhida pela Turma Nacional, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que o pedido de uniformização de jurisprudência não foi conhecido pela TNU por fundamento de natureza processual. Incidência das Súmulas 10, 35, 42, todas da TNU" (AgInt no PUIL 1.744/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, DJe 24.11.2020).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
1192 - DF (2019/0027719-6)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : GIANCARLO AVER FRANCHI
ADVOGADOS : MAURICIO SCARANELLO ZAIDAN - SC016604
RODRIGO BASTOS MELLO - SC011142
FILIPE LEÃO HORI - SC023022
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PUIL. JULGADO COLEGIADO DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO, SOB FUNDAMENTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA DE DIREITO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DIRIGIDO A ESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *De acordo com o disposto no art. 14, § 4o., da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido a esta Corte, quando a orientação acolhida pela Turma Nacional, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que o pedido de uniformização de jurisprudência não foi conhecido pela TNU por fundamento de natureza processual. Incidência das Súmulas 10, 35, 42, todas da TNU (AgInt no PUIL 1.744/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, DJe 24.11.2020).*

2. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno de GIANCARLO AVER FRANCHI, interposto contra decisão unipessoal de Ministro Relator desta Corte Superior, que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO (fls. 431).

2. No recurso, a parte postula a reforma da solução monocrática, sob o argumento de que, na espécie, não houve apresentação de PUIL contra julgado monocrático da Presidência da TNU, mas sim contra apreciação colegiada, ao contrário do que constou da decisão recorrida. Assinala que, na espécie, não há veiculação de pedido de uniformização sobre matéria de direito processual, mas sim de direito material, pois, no caso, está encartado nos autos o debate acerca *não só do direito em si ao auxílio transporte, mas também do momento de aquisição de tal direito. Ou seja, em última análise, os pedidos do autor foram negados com base em questão de direito material* (fls. 986).

3. Não houve resposta ao recurso (fls. 1.008).

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Tornada sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 441 (fls. 977), por intermédio da apreciação de Expediente Avulso e seu posterior acolhimento - *visto que não constou da comunicação oficial os nomes dos patronos que requereram publicação exclusiva* -, republicou-se a decisão de fls. 431/436, sendo interposto o Agravo Interno ora apreciado (fls. 984/1.004).

2. O agravo interno é cabível, tempestivo, está subscrito por advogados regularmente constituídos, além de impugnar tecnicamente os termos da decisão recorrida, com adequado pedido de reforma. Conhece-se da insurgência.

3. De início, observa-se que a decisão agravada se ancorou na constatação de que *só é cabível pedido de uniformização de jurisprudência quando a matéria foi submetida à apreciação de órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU, sob pena de supressão de instância* (fls. 432).

4. No entanto, cumpre registrar que houve, na espécie, a análise colegiada do incidente de uniformização, de acordo com o acórdão de fls. 62/65.

5. De qualquer modo, em adição, a decisão agravada apontou que, *na presente demanda a Turma Nacional, com base em fundamentos exclusivamente processuais, não conheceu do incidente de uniformização previsto no art. 14, §§ 1o. e 2o. da Lei 10.259/2001, razão pela qual não proferiu juízo acerca da questão de direito material suscitada* (fls. 434).

6. De fato, esta Corte Superior tem a diretriz de que, *de acordo com o disposto no art. 14, § 4o., da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido a esta Corte, quando a orientação acolhida pela Turma Nacional, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que o pedido de uniformização de jurisprudência não foi conhecido pela TNU por fundamento de natureza processual. Incidência das Súmulas 10, 35, 42, todas da TNU* (AgInt no PUIL 1.744/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, DJe 24.11.2020).

7. Na demanda vertente, a Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente, sob o seguinte fundamento:

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento. Com efeito, quanto aos paradigmas indicados desta Turma Nacional e, quanto ao segundo objeto, do STJ, cabe destacar que não há qualquer similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque os paradigmas cuidam da existência de interesse de agir, o que não foi tratado no acórdão recorrido, que julgou o mérito da demanda. Em relação ao primeiro objeto do incidente, por sua vez, não houve comprovação de que o único paradigma indicado (REsp 1.026.078) representasse a jurisprudência dominante do STJ, conforme exigido pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, uma vez que ausente a condição referida na questão de ordem 05 (fls. 63).

8. Assim, muito embora a parte argumente que a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, ao manter inalterado o v. acórdão proferido pela 3a. Turma Recursal de Santa Catarina, em questão de direito material, contrariou a jurisprudência dominante do e. STJ (fls. 72), a Turma Nacional de Uniformização não emitiu esse pronunciamento meritório, uma vez que não conheceu do pedido por razões exclusivamente processuais, nomeadamente a ausência de comprovação de jurisprudência dominante no STJ (primeiro ponto) e ausência de similitude factual entre os arestos recorrido e paradigmático (segundo ponto).

9. À falta de análise de tema de direito material, consoante determina a Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização dirigido a esta Corte Superior não deve ser conhecido, de acordo com o que concluiu a decisão agravada.

10. Mercê do exposto, conhece-se do Agravo Interno para negar-lhe provimento.

11. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0027719-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
PUIL 1.192 / DF

Número Origem: 50078257420144047208

PAUTA: 25/05/2022

JULGADO: 25/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GIANCARLO AVER FRANCHI
ADVOGADOS : MAURICIO SCARANELLO ZAIDAN - SC016604
RODRIGO BASTOS MELLO - SC011142
FILIPE LEÃO HORI - SC023022
REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-transporte

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIANCARLO AVER FRANCHI
ADVOGADOS : MAURICIO SCARANELLO ZAIDAN - SC016604
RODRIGO BASTOS MELLO - SC011142
FILIPE LEÃO HORI - SC023022
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do agravo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C54251615525441<115<@ 2019/0027719-6 - PUIL 1192 Petição : 2021/0092252-0 (AgInt)